



LEI Nº86/98.

“ESTABELECE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI ORGÂNICA DE SAÚDE Nº 8.080/90, A LEI Nº 8.142/90 E A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 791/95”.

SEBASTIÃO LUIZ WAISS, Prefeito Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º) - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Setor Técnico de Vigilância Sanitária, subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações de vigilância sanitária.

ARTIGO 2º) - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de DECRETO de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde. Assim com as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta lei.

Parágrafo Único - A Administração Municipal manterá estruturas física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária do Município.

ARTIGO 3º) - O Código Sanitário Estadual e toda legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais leis que se referem à proteção da Saúde, do Meio e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo Único - Cabe ao município criar outras legislações de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar as legislações vigentes, sempre que for necessário.

ARTIGO 4º) - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei:

- I - Os profissionais da equipe de vigilância sanitária;
- II - O Coordenador do serviço de vigilância sanitária ou chefe do setor de vigilância sanitária;
- III - O Secretário Municipal de Saúde; e,
- IV - Prefeito Municipal.



ARTIGO 5º) - A equipe do serviço criado nesta Lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Prefeito Municipal.

ARTIGO 6º) - O Serviço de Vigilância Sanitária deverá utilizar impressos da Secretaria Estadual da Saúde, a serem adquiridos na Imprensa Oficial do Estado, alterando os campos referentes a identificação do órgão expedidor; e se necessário fará seus próprios, definidos em Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Saúde, no prazo de trinta dias.

ARTIGO 7º) - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

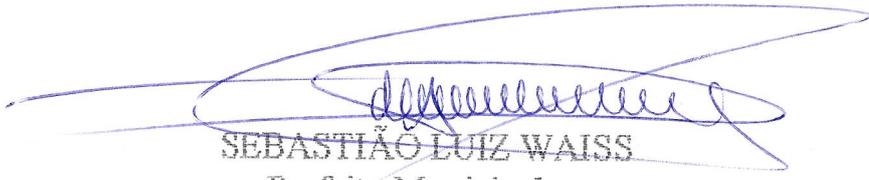
- I - A chefia imediata da equipe de vigilância sanitária;
- II - O coordenador do serviço de vigilância sanitária; e,
- III - O Secretário Municipal de Saúde.

ARTIGO 8º) - As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem ter o percentual previsto no Código Tributário Municipal. Parágrafo Único - Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de trinta dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

ARTIGO 9º) - A receita provenientes de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

ARTIGO 10) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Campos Novos Paulista, 19 de fevereiro de 1.998.


SEBASTIÃO LUIZ WAISS
Prefeito Municipal

Publicado por afixação na forma do Artigo 91 da Lei Orgânica.


Marco Antonio Goffredo
Secretário Administrativo
Designado